RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: ALINE PINHEIRO DA CUNHA

CPF: 056.513.907-07

NOME DO PROJETO INSCRITO: A IMINENTE MORTE DE ONOFRE

CATEGORIA: 1

Ref.: Processo Eletrônico nº 35.373/24 - Chamamento Público nº 001/2024

À Secretaria Municipal de Cultura,

Com base na **Etapa de Habilitação** do Edital 001/2024, vimos solicitar alteração do resultado preliminar de habilitação, conforme justificativa a seguir.

A Recorrente participou do certame referente ao Processo Eletrônico nº 35.373/24 - Chamamento Público nº 001/2024 - "Chamamento Público para seleção de projetos para firmar Termo de Execução Cultural com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB (Lei Nº 14.399/2022)", e teve seu projeto selecionado, com classificação publicada, no dia 30/10/2024, na Imprensa Oficial Eletrônica da Instância de Atibaia - IOE, n.º 2729 - Ano XXVIII - Caderno C - pg 2.

Logo após a publicação do resultado final da seleção, a Recorrente, em atenção ao item 9 do referido edital, encaminhou os documentos necessários para habilitação, através da plataforma digital **1doc** estendida a prefeitura de Atibaia https://atibaia.1doc.com.br/atendimento.

Ocorre que no dia 11/12/2024, a Recorrente foi surpreendida com a publicação de sua inabilitação no referido procedimento licitatório, por motivo de ausência de documento pessoal do agente cultural que contenha RG e CPF, sem que lhe fosse oportunizado o saneamento.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do procedimento licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Atibaia-SP c/c art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, orientando a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante.

De

Tal diretriz é, ainda, consubstanciada no art. 169, § 3º, I, da Lei 14.133/21, ao estabelecer que é dever dos agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotar "medidas para o seu saneamento".

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste diapasão, promoveu o Tribunal de Contas da União a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário:

"[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues:

"...a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público."

Menciona ainda:

"... admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU. Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame. (TCE/PR, Acórdão 3.409/2023, Plenário, Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares, j. 26.10.2023)

Além disso, vale ressaltar que a plataforma digital utilizada pela Prefeitura de Atibaia para o envio da documentação é a mesma plataforma que emite as certidões negativas exigidas no item 9 do instrumento editalício, sendo que para obter tais certidões é obrigatório que o solicitante anexe a cópia do seu documento de identificação, contendo CPF e RG (https://ldoc.com.br/). Presume-se daí que as certidões negativas apresentadas atestam, ainda que de forma indireta, a identidade da Recorrente, sendo por si só perfeitamente suficientes para comprovar não só sua aptidão para execução do projeto cultural, mas também sua identificação pessoal.

No entanto, como medida saneadora, anexa-se ao presente a cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente, objetivando o regular andamento do referido certame - com a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e pautado por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, visto que tal falha não viola regra substancial à disputa, tampouco causa prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

AN .

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja:

- (i) Recebida e aprovada a complementação da documentação referente à identificação da Recorrente;
- (ii) Julgado procedente o presente recurso, a fim de habilitar novamente a Recorrente e, por consequência, sagrá-la vencedora do procedimento licitatório em comenta, revogando os atos posteriores à sua inabilitação, tendo em vista todos os esclarecimentos ora apresentados.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Atibaia, 12 de dezembro de 2024.

ALINE PINHEIRO DA CUNHA

Agente Cultural

PROCURAÇÃO

Outorgante:

AMARO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, costureiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.987.619-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 302.332.164-72, residente e domiciliado na Rua Cristiano Kisberi, nº 199, bairro Jardim Paraíso do Tanque, no município de Atibaia (ESP), CEP 12.954- 614, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a

Outorgada:

Dra. <u>LUISA CÓSTOLA ALBUQUERQUE</u>, brasileira, divorciada, advogada, inscrita junto à OAB/SP sob nº 346.335 (CPF nº 384.537.188-90 – RG nº 27.787.161-X), com endereço profissional na Rua Jorge Zollner, nº 334, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.201-039, telefone * (11) 4586-2244, e-mail: <u>luisac.003@gmail.com</u>, a qual confere os poderes da cláusula "ad judicia" e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, aceitar ou não a conciliação nos termos do artigo 359 do CPC/15, firmar compromisso, receber e dar quitação, substabelecer, tudo enfim para representar o outorgante em qualquer Juízo, Tribunal ou grau de jurisdição.

Atibaia - SP, 16 de dezembro de 2024.

AMARO JOSÉ DA SILVA



Ilm^a Comissão de Análise e Verificação de Documentos da PNAB – Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura da Estância de Atibaia – Estado de São Paulo

Chamamento Público nº 001/2024 Processo Eletrônico nº 35.373/2024

AMARO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, costureiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.987.619-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 302.332.164-72, residente e domiciliado na Rua Cristiano Kisberi, nº 199, bairro Jardim Paraíso do Tanque, no município de Atibaia (ESP), CEP 12.954-614, vem, respeitosamente, à presença de *Vossas Senhorias*, por sua advogada (doc. nº 01), para interpor, tempestivamente, como de fato interpõe, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua **ilegal** e **imotivada** inabilitação nos autos do **Chamamento Público nº 001/2024**, o que faz pelos motivos fáticos e de direito abaixo evidenciados:



I. DOS FATOS

1. Trata-se, o **Chamamento Público nº 001/2024**, de procedimento estabelecido pela Prefeitura da Estância de Atibaia, voltado à seleção de projetos culturais para posterior formalização de Termo de Execução Cultural com recursos financeiros da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), cujas condições foram previstas no correspondente **Edital**.

2. O projeto apresentado pelo **Recorrente**, que tem por propósito a proteção e valorização da cultura de matriz africana, foi contemplado na etapa de seleção; contudo, na etapa de habilitação, foi inabilitado sob os seguintes termos: "*item III – incorreto*":

INABILITADOS

PROPONENTE	PROTOCOLO	сота	30% - Periferia rural e urbana	30% - Cul. Pop. Trad. Periférica	PONTUAÇÃO	ETAPA SELEÇÃO	ETAPA HABILITAÇÃO	MOTIVO
AMARO JOSÉ DA SILVA – CATEGORIA 2	41.123	СОТА	SIM	SIM	61,33	CONTEMPLADO	INABILITADO	Item III – incorreto

3. Como se sabe (ou deveria ser cediço), a **motivação** de um ato administrativo é a justificativa, a explicação dos fundamentos de fato e de direito que levaram o administrador público a tomar uma determinada decisão.

4. No presente caso, o **Recorrente** foi inabilitado pelo motivo de que estaria incorreto o documento previsto no item III do Edital. Isso, contudo, não basta para atribuir legitimidade ao ato de inabilitação, vez que há necessidade de se publicizar a **MOTIVAÇÃO**, isto é, <u>o porquê da incorreção no</u> **documento**.

5. Isto, por si só, é absolutamente suficiente para eivar de vício o ato administrativo de inabilitação do **Recorrente**, tornando-o NULO de pleno direito, já que <u>a motivação é a essência do ato, indispensável para sua validade</u> (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 429-442, jul./set. 2023).

6. Tal se aduz, porque o pleno exercício do **direito constitucional** à **ampla defesa e do contraditório**, oportunizados através deste Recurso, somente se viabilizaria por completo na presença da motivação do ato recorrido.



7. Ora, como se defender ou demonstrar que o ato administrativo não se revela fundamentado nos termos do Edital se não se conhece a motivação? Essa conduta fere direito de defesa constitucionalmente assegurado aos participantes do Chamamento Público, pois a Administração não pode, simplesmente, mitigar direitos fundamentais.

8. Acontece que, embora seja, de fato, nulo o ato administrativo de inabilitação do **Recorrente**, o que ocorre é que <u>o Edital do Chamamento Público 001/2024 se mostrou viciado, sendo essa a raiz da questão.</u>

9. Isto porque vê-se que o **item III** do **item 9 - da Etapa de Habilitação** – do Edital prevê o seguinte:

III - certidões negativas de debitos relativas ao créditos tributários estaduais (e-CRDA) - https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf

10. O **Recorrente**, por sua vez, apresentou a seguinte

Certidão:

III- CERTIDÃO ESTADUAL (e-CRDA) -



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 302.332.164-72

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Divida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

11. A princípio, facilmente constatável que se trata de uma Certidão Estadual Negativa de Débitos Tributários, tal como previsto no Edital. Não há qualquer outra descrição expressa e clara a esse respeito, ao passo que o Edital não pode exigir que sejam realizadas INFERÊNCIAS pelos licitantes, isto é, que estes precisem interpretar ou buscar assessoria jurídica especializada para pleno entendimento da exigência.



12. Isto porque o **Recorrente** se trata de uma pessoa simples, no sentido de que, sendo líder de extrema relevância para a continuidade e conservação do candomblé no Município de Atibaia, com 50 anos de dedicação à Casa que construiu no bairro do Tanque, não tem familiaridade com as formalidades da seara burocrática.

13. Ou seja, o **Recorrente** não é uma empresa com fins econômicos, familiarizada com procedimentos licitatórios, tampouco os demais licitantes. São agentes culturais atuantes no campo da arte e da cultura. Há que se reconhecer o perfil dos licitantes e adaptar as exigências do Edital a essa realidade - *princípio da isonomia*.

14. Tal como preconizado por *Aristóteles*, a igualdade deve consistir em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades.

15. Isso também se confirma pelo fato de que a essência do Marco Regulatório do Fomento à Cultura e, via de consequência, da Política Nacional Aldir Blanc, é promover a **democratização do acesso a recursos culturais**, com transparência e eficiência, se mostrando evidente que não se pode estabelecer no Chamamento Público obrigações que não sejam extremamente claras e precisas, de modo a facilitar todo o processo de seleção e habilitação, com vistas a, efetivamente, promover o acesso aos recursos culturais.

16. Dessa forma, as exigências editalícias devem ser extremamente <u>claras, precisas, FACILITADORAS</u>, quando se trata de contratações com agentes culturais, evitando-se, sobretudo, que somente determinados agentes, assessorados, tenham acesso aos recursos da cultura.

17. Ocorre que, no presente caso, é absolutamente evidente que o Edital não indica que tipo de certidão de débitos estadual solicita, se são débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, se são débitos inscritos em dívida ativa, enfim, não há essa especificação, sendo o Edital, portanto, nebuloso.

18. E, sendo nebuloso o instrumento, não pode o licitante ser prejudicado por esse motivo, na medida em que apresentou uma Certidão Estadual Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.



19. De todo modo, o **Recorrente**, assistido por advocacia pro-bono, apresenta, nesta oportunidade, a **Certidão Estadual Negativa de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa** (**doc. nº 02**), a qual, embora não haja qualquer evidência nesse sentido no ato de inabilitação, pode ser o documento que virá a sanar sua inabilitação, a qual **deve ser aceita em sede de Recurso Administrativo**, conforme adiante se demonstrará.

II. DO DIREITO

20. Como anteriormente mencionado, sabe-se que a Administração Pública tem por dever a observância de diversos princípios, dentre eles, o *princípio da motivação*, que se correlaciona com os *princípios da transparência* e *publicidade*, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ("nova lei de licitações"):

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

21. No presente caso, considerando que não há qualquer fundamentação para o apontamento a respeito da incorreção do documento apresentado pelo **Recorrente** para observância do **item III** de habilitação do **Edital**, isto é, qual seria a documentação correta etc., tem-se que <u>a</u> inabilitação é nula, à luz do atualizado entendimento jurisprudencial o E. Tribunal Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Processo licitatório – <u>Inabilitação no certame licitatório – Ausência de fundamentação – Violação dos princípios da motivação, publicidade e transparência – Reintegração ao certame – Recurso parcialmente provido."</u>

(TJSP. Agravo de Instrumento 2329675-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)



"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO. Inabilitação da primeira colocada ausência de capacidade técnica. administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida. Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada acerca habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos."

(TJ/SP. Apelação / Remessa Necessária 1018884-95.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

22. Contudo, ainda que se mostre absolutamente evidente a falta de motivação da inabilitação do **Recorrente**, retomar o processo de chamamento público para emissão de nova decisão de inabilitação não resolverá o acúmulo de ilegalidades aqui mencionado.

23. Isto porque, como já demonstrado acima, o Edital do Chamamento Público é confuso, nebuloso, e não especifica o tipo de certidão estadual que exige.

24. Assim, considerando que a Certidão Estadual Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa foi considerada "incorreta", o Recorrente, agora assessorado, apresenta, nesta oportunidade, a Certidão Estadual Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a qual atesta que não há em seu nome qualquer débito estadual inscrito na dívida ativa, situação esta plenamente pré-existente à sua inabilitação e que somente não foi comprovada por falta de clareza do Edital.

25. Tal nova certidão, juntamente com a Certidão já apresentada pelo **Recorrente** na fase de habilitação, demonstra que <u>este não</u> apresenta qualquer débito estadual, seja ele inscrito em dívida ativa ou não, devendo, portanto, ser ambas aceitas por este I. Órgão para o fim de habilitá-lo, à luz do mais atualizado entendimento exposado no v. Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União:



"Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PELO **DECRETO** 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA Ε **OPORTUNIDADE** DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos)

26. O **Tribunal de Contas da União**, como se sabe, exerce uma função de protagonismo perante os órgãos de controle e deve ser tido como guia de posicionamento referência para a Administração Pública.



27. Mas não só. O **Poder Judiciário** também teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de afastamento do rígido formalismo no processo administrativo para o fim de <u>aceitação de novos</u> <u>documentos na fase de habilitação no certame</u> quando não há clareza no Edital e, também com fulcro no *princípio da razoabilidade*. Confiram-se:

"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido." (grifos)

(**TJ/SP**. Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: **15/12/2023**; Data de Registro: 15/12/2023)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido."



(grifos)

(**TJ/SP**. Remessa Necessária Cível 1002764-50.2021.8.26.0019; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. Conteúdo econômico da causa. Objeto da impetração. **Ilegalidade do ato de inabilitação da impetrante**. (...)

INABILITAÇÃO DA AUTORA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O mandado de segurança impugna a desclassificação de empresa que não apresentou certidão estadual negativa de débitos, nos termos do item 11.1.1, 'b', do edital. A impetrante exibiu apenas a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa e foi inabilitada pela falta de apresentação da certidão em relação aos débitos não inscritos. Excepcionalidade que qualifica outra abordagem sobre a questão, considera a condição da impetrante de empresa de pequeno porte. Pequenas empresas beneficiadas pela possibilidade de comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 42 da LC 123/2006. O art. 43 da Lei Complementar 123/2006 não dispensa o dever de apresentação da documentação, mas assegura às empresas com restrição fiscal a possibilidade de regularização do débito em momento posterior à vitória no certame. Interpreta-se, com isso, que não há isenção do dever de exibir todos os documentos estabelecidos no edital. O motivo da desclassificação considera o descumprimento do edital e não porque a impetrante apresentou certidão constando a pendência de débito não inscrito. Prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para assegurar a participação da licitante. Identificação de formalismo excessivo. Interpretação empregada para prestigiar a finalidade da licitação e assegurar melhor atendimento do interesse público, porque será possível obter oferta mais favorável à Administração. A solução adotada não representa novidade entre nós, porquanto há precedente nesta Seção de Direito Público preservando a classificação da licitante de pequeno porte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ/SP. Apelação / Remessa Necessária 1002404-72.2021.8.26.0292; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)



"Licitação inabilitação de consórcio concorrente porque uma das empresas não teria atingido o índice de Liquidez Corrente (LC) exigido no edital requisito atendido, contudo, considerada a somatória dos índices das consorciadas, na forma do art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, o índice individual foi ultrapassado por uma das consorciadas falta de clareza no edital a respeito da possibilidade de somatória dos índices individuais norma que permite interpretação validando a somatória atendimento aos padrões gerais da Lei de Licitações em favor das impetrantes reforma da sentença para ser concedida segurança que permite ao consórcio participar do certame. Recurso provido."

(TJ/SP. Apelação Cível 0035742-15.2009.8.26.0053; Relator (a): Venicio Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2011; Data de Registro: 10/10/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão – Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido."

(TJ/SP. Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

APELAÇÃO - Ação declaratória - Concurso público -Reconhecimento do vínculo efetivo – Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a uma coautora e procedência do pedido em relação à outra - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Preliminares de julgamento extra petita, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido afastadas - Edital que não previu expressamente a natureza temporária das contratações - Expressões editalíciais que, ao contrário, indicavam tratar-se de provimento de cargos efetivos, sob o regime estatutário - Ausência de demonstração dos requisitos da excepcionalidade е urgência indispensáveis contratações temporárias – Irrelevância do nome atribuído



ao certame, se "processo seletivo" ou "concurso público – Dubiedade do edital, ademais, que deve ser interpretada em favor dos candidatos aprovados – Boa-fé evidenciada – Possibilidade de efetivação dos candidatos aprovados nos respectivos cargos públicos – Precedentes desta Corte – Não provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.

(TJ/SP. Apelação / Remessa Necessária 0000093-82.2013.8.26.0397; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016)

28. Importante restar claro que, ao contrário do que acontece com a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual é UNIFICADA e apresenta tanto os débitos federais inscritos em dívida ativa, quanto os débitos federais não inscritos, as Certidões Estaduais são separadas, havendo uma para os débitos não inscritos em dívida ativa (apresentada na fase de habilitação pelo Recorrente) e, outra, para débitos inscritos em dívida ativa (ora apresentada).

29. <u>Tais certidões são emitidas em locais</u> eletrônicos distintos e essa especificidade, obviamente, não é de conhecimento do homem médio, tampouco pode ser dele exigida, daí porque deveria ser claramente especificada. Se não o foi, não poderá prejudicar o Recorrente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. SERVICOS DENOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO RAZOABILIDADE.1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de2º Grau - TRF da 1ª Região.2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente à documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.3. Isso porque o referido regramento



faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma <u>intenção</u> de <u>omissão</u> informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1ºGrau.5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Precedentes desta Corte. 6. Acórdão reformado para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(**STJ.** RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. **CONCURSO** PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. **ELIMINAÇÃO DO** CANDIDATO. ERRO NA ENTREGA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES **CRIMINAIS.** DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. (...) 2. Depreende-se dos autos que o impetrante foi convocado para a fase de avaliação da vida pregressa e, após apresentar toda a documentação, foi eliminado do certame ao argumento de ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal ao invés da certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal. 3. Excluir o candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital na fase da avaliação da vida pregressa, muito embora esteja de acordo com o princípio da legalidade, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se ignora que o edital faz lei entre as partes. No entanto, há que se atentar para a finalidade da exigência com relação ao



documento. O excesso de formalismo da banca examinadora, ao não aceitar os esclarecimentos do impetrante prestados em recurso administrativo, afronta diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não confere, no contexto da situação específica do candidato, a dimensão adequada ao significado do documento. Precedentes. 4. A certidão exigida pela banca examinadora não acarretaria qualquer alteração na classificação do certame tampouco comprovaria alguma habilidade específica ou aptidão exigida para a investidura no cargo de auditor. Ademais, deve-se considerar que o impetrante se prontificou a apresentar a documentação em sede de recurso administrativo. 5. Preliminar rejeitada. Segurança concedida. Agravo prejudicado."

30. Assim, por todo o exposto, é evidente que a Administração não andou bem ao inabilitar o **Recorrente**, vez que o Edital do Chamamento Público é nebuloso e não especifica que tipo de certidão estadual exige em seu bojo.

31. Tal nebulosidade do Edital deste Chamamento, inclusive, já foi reconhecida pelo *I. Ministério Público* e pelo *I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia – SP*, nos autos do Mandado de Segurança nº 1008292-70.2024.8.26.0048, através do qual se discutiu a nebulosidade de previsão indicada no Edital e assim reconhecida nos seguintes termos (doc. nº 03):

"Malgrado o questionável item 2.5 do edital do Chamamento Público 001/2024 informe que poderia participar apenas agente cultural que atue ou resida no Município da Instância de Atibaia (fls. 387), não há no respectivo instrumento, de forma clara e simples, a forma dessa comprovação, ao menos de forma clara, objetiva e simples.

Associar esse item 4, e), com o item 2.5 (que apenas prevê clausula limitativa de participação, a ser vista como requisito negativo de habilitação) é conduta NÃO clara, NÃO objetiva, NÃO simples e NÃO acessível, que, na contramão da exigência normativa (Decreto n.11.453/2023, em seu artigo 9°, §1°), dificulta o acesso dos agentes culturais ao fomento."



"Desta forma, restou violada a regra de motivação dos atos administrativos em concursos públicos, e os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e contraditório.

Neste aspecto, o artigo 50, inciso I e III, da Lei n. 9.784/1999, com aplicação subsidiária aos demais Entes Federativos (Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça) e exige motivação dos atos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" e "decidam processos administrativos de concursos públicos e seleção pública". Por falta de motivo ou motivação que acarretou na eliminação do candidato, mostrase ilegal o ato administrativo. Ademais, restringe os direitos do participante, que ficou impedido de exercer a ampla defesa e contraditório, sem possibilidade de impugnação especificada do ato decisório.

Portanto, houve ofensa aos princípios da isonomia, em detrimento do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, e da proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/21)."

32. Com a devida *vênia*, este I. Órgão incorre, lamentavelmente, nas mesmas ilegalidades, agora na fase de habilitação, o que não se pode permitir, posto que já cientificado a respeito da necessidade de adoção de uma conduta razoável frente ao Edital deste Chamamento, que não conta com exigências claras e acaba por lesionar inúmeros direitos dos licitantes.

33. Assim, pugna-se para que esta *I. Comissão* siga o entendimento já externado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário e reconheça que a inabilitação deste **Recorrente** não pode subsistir, seja pela falta de clareza do Edital que impediu a observância plena da exigência do item III, seja porque o possível documento exigido foi, através deste Recurso, devidamente apresentado, sanando a questão e comprovando que o **Recorrente** não possui quaisquer débitos estaduais, inscritos em dívida ativa ou não inscritos.

34. E, de resto, que persiga o essencial objetivo deste Chamamento, contemplando os projetos mais relevantes e de maior impacto cultural e fazendo com que os recursos públicos sejam direcionados para efetiva proteção e conservação da cultura brasileira, pugnando-se pelo afastamento de condutas engessadas, nebulosas, as quais, ao invés de contemplar os princípios do fomento cultural, afastam os licitantes do verdadeiro acesso democrático às políticas de cultura.



III. CONCLUSÃO

35. Por todas as razões acima exaradas, certo é que não se pode admitir, por qualquer ângulo que se avalie este Chamamento, a inabilitação do Recorrente, por lesão a princípios, leis e entendimentos jurisprudenciais norteadores da conduta da Administração Pública.

36. Dessa forma, por todo o exposto, REQUER-SE seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para fins de habilitação do Recorrente, por questões de JUSTIÇA!

> Termos em que, Pede deferimento.

Atibaia-SP, 16 de dezembro de 2024.

LUISA COSTOLA Assinado de forma digital por LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE Dados: 2024.12.16 17:20:53
-03'00'

AMARO JOSÉ DA SILVA

pp/

Luisa Cóstola Albuquerque OAB/SP 346.335

Página 15 de 15



Recurso da etapa de habilitação

Eu, Elisabeth Maria Ecaterina Iliescu, escritora e artista plástica, classificada no Edital 001/2024, de "Fomento a projetos", venho por meio desta interpor **RECURSO** contra a decisão que indeferiu a apresentação de minha documentação e que seja acolhido o documento Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo atualizado, em razão de sua veracidade material, que a seguir passo a expor:

Da veracidade material do documento

Na data de 11/12/2024 foi disponibilizado, junto à Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - n.º 2743 - Ano XXVIII, o Resultado Parcial da Etapa de Habilitação do Chamamento Público nº 001/2024 – Fomento a Projetos Culturais com recursos da PNAB (Lei nº 14.399/22)., em que constou a inabilitação por documento desatualizado do meu projeto.

No entanto, embora tenha esta proponente encaminhado **tempestivamente** os documentos exigidos, seu recebimento foi indeferido sob o argumento de estar desatualizada a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, o que, contudo, não merece prosperar.

A emissão de certidão pela Administração Pública tem por objetivo a demonstração de um dado da realidade fática, qual seja, *in casu*, a regularidade perante o fisco, por meio de certidão de inexistência de débitos tributários. Logo, considerando que a certidão encaminhada ainda corresponde à situação de fato (regularidade tributária), como se demonstra pela nova certidão ora anexada, e não havendo qualquer erro ou falsidade da informação certificada, nada obsta o acolhimento do presente recurso, a fim de se considerar como válida a certidão encaminhada.

É importante esclarecer, que a certidão encaminhada à comissão, emitida em 17/10/2024, reflete a situação tributária da recorrente até a data da sua apresentação, atestando sua regularidade perante o fisco.

O referido documento **foi emitido dentro do prazo exigido pelo edital**, ou seja, 5 dias após a publicação do primeiro Resultado Parcial da Etapa de Seleção dos Projetos, divulgado pela Imprensa Oficial (n.º 2724), em **12/10/2024**. Contudo, **a suspensão do edital, ocorrida no dia 02/11/2024** (publicado pela Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE - n.º 2731), gerou a desatualização do documento, que, em circunstâncias normais, **estaria dentro da validade exigida**. Se não tivesse ocorrido a suspensão, a documentação da proponente estaria em total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A suspensão do edital, que ocorreu em 02 de novembro de 2024, foi um evento que alterou as condições e os prazos do processo seletivo, impactando diretamente a validade dos documentos. Essa suspensão foi um fator externo e imprevisível, que não estava sob o controle da proponente, mas que afetou a regularidade do processo.

O prazo para a emissão do documento estava, como mencionado, dentro das exigências do edital, mas com a suspensão do processo, o **prazo de validade do documento se tornou prejudicado**. Portanto, a desatualização do documento não é um erro da parte da proponente, mas sim uma consequência direta da **interrupção do cronograma previsto**, algo que deve ser reconhecido pela comissão, pois configura uma circunstância excepcional.

Certidão atualizada anexada: Para evitar qualquer dúvida sobre a regularidade fiscal da recorrente, estamos anexando a versão mais recente da certidão, emitida em **11.12.2024**, a qual confirma a regularidade tributária. A situação fiscal permanece inalterada, e o novo documento apenas reforça a veracidade da documentação previamente encaminhada.

Em nenhum momento, desde o envio do primeiro documento (desatualizado) até o envio deste recurso (que segue em anexo com o documento atualizado), a proponente adquiriu algum débito inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Do Pedido

Diante da situação excepcional, sugerimos que a comissão permita a atualização do documento com base na nova data ou nos novos prazos do processo, uma vez que a desatualização foi imposta por um evento externo e não pela falha da proponente. Considerando a boa-fé demonstrada, o cumprimento dos prazos originais e o impacto da suspensão do edital, seria razoável que a comissão aceitasse o reenvio da documentação, uma vez que a proponente não poderia prever ou controlar a interrupção do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia/SP, 11 de dezembro de 2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 014.309.348-75

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 62829108 Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 11/12/2024 12:53:47 (hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br



ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com>

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/24,

2 mensagens

Mille Bitten <camillebitt@gmail.com> Para: aldirblancatibaia@gmail.com

11 de dezembro de 2024 às 13:01

Prezados membros da Comissão de Recurso da PNAB,

Venho por meio deste e-mail esclarecer uma pequena confusão ocorrida durante o envio dos meus documentos para o processo seletivo, e solicitar a revisão da minha participação no edital.

Realizei o envio dos documentos que comprovam minha situação cadastral como pessoa jurídica e o registro no MEI, todos devidamente atualizados e com os dados completos, incluindo meu CPF e CNPJ. O envio foi feito através do sistema on-line da Prefeitura logo após a divulgação da lista de contemplados na imprensa. No entanto, esperei um retorno ou um contato por parte da comissão, o que não aconteceu, gerando a impressão de que minha inscrição foi aceita. Infelizmente, não recebi qualquer orientação adicional ou apoio durante esse processo.

Gostaria de ressaltar que meus documentos estão todos regulares, sem pendências ou débitos, e estou em conformidade com as exigências do edital. Acredito que o recurso seja justamente para justificar esse ocorrido e encontrar uma solução que permita minha participação, uma vez que a ausência de um retorno sobre o envio pode ter causado o mal-entendido.

Não considero justo perder a oportunidade de participar do edital por conta dessa situação, pois acredito ter seguido corretamente todas as etapas e cumprido com as exigências estabelecidas. Solicito, portanto, que meu caso seja reavaliado, levando em consideração o envio adequado dos documentos e a boa-fé com que conduzi todo o processo.

Agradeço pela atenção e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos ou documentos adicionais que se façam necessários.

4 anexos



ITEM V -Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.pdf

ITEM VI - Certidão com Efeito de Negativa.pdf 254K

TEM VIII -certidão de débito trabalhista.pdf 85K

ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com> Para: Mille Bitten <camillebitt@gmail.com>

11 de dezembro de 2024 às 13:43

Prezada,

Recurso recebido.

Conforme o Edital, a decisão dos recursos será publicada na Imprensa Oficial do Município, e as Atas de Análise dos Recursos (resposta na íntegra) serão publicadas no site oficial, em Cultura-Editais.

Atenciosamente,

Comissão PNAB

[Texto das mensagens anteriores oculto]